



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.246-B, DE 2005**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Proíbe a cobrança de taxas, pelas empresas privadas, para fins de preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As empresas que cobrarem qualquer tipo de taxa dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no seu quadro próprio de pessoal fica sujeita a multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art.2º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise do emprego não pode ser usada como forma inescrupulosa de captação de recursos pelas empresas. Uma promessa de emprego, ou uma mera possibilidade, não pode estar condicionada ao pagamento de qualquer taxa pelos trabalhadores.

O interesse da empresa de contratar trabalhador para preencher vagas na sua força de trabalho, não justifica cobrança de qualquer quantia dos desempregados interessados. O desemprego, situação por demais gravosa, não pode servir de isca para dilapidar o resto de patrimônio do empregado nem para o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, pretendemos coibir essa prática estipulando multa ao empregador desonesto a ser imposta com a observância do devido processo administrativo.

Com a confiança que o presente Projeto de Lei colaborará para preservar os trabalhadores desempregados das ciladas disfarçadas de esperança, esperamos a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

**Deputada SANDRA ROSADO**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VII  
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

*\* Art. 628 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas,

com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

\* Art. 629 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

\* Art. 630 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público,

exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º O agente da inspeção terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes, ou prepostos, obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

*\* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

*\* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

*\* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho que for competente na matéria.

*\* Art. 635 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

*\* Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

*\* Art. 636 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 5º A segunda via da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

*\* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

*\* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

*\* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art.635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

*\* Art. 637 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 638. Ao Ministro do Trabalho é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

*\* Art. 640 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 641. Não comparecendo o infrator ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).

## TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/06/1986.*

§ 1º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**

.....  
.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação

mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. ....

.....  
 § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....  
 § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. ....

.....  
 § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643. ....

.....  
 § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652. ....

a) .....

.....  
 V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise impõe multa administrativa para as empresas que cobrarem qualquer tipo de taxa dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no seu quadro próprio de pessoal. O valor da multa é de R\$

3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto da Deputada Sandra Rosado tem elevado alcance social, pois objetiva a proteção do trabalhador desempregado.

Infelizmente, algumas pessoas vêm nas altas taxas de desemprego uma oportunidade de lucro, valendo-se da necessidade do desempregado de buscar um novo posto de trabalho e sem se importar com o seu sofrimento.

Assim, tem sido comum a ocorrência da cobrança de taxas, por parte de empresas, para que o trabalhador possa se candidatar a uma vaga de emprego. Não devemos permitir que essas empresas continuem se aproveitando daqueles que já se encontram em situação financeira desfavorável, uma vez que a cobrança da taxa pode, inclusive, inviabilizar a participação do trabalhador no processo seletivo.

A proposição é meritória e, portanto, deve ser aprovada.

Contudo, concordamos com o voto apresentado pela Deputada Vanessa Grazziotin em 9 de maio de 2006, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Conforme observou a então relatora do Projeto, a solução apresentada não parece ser a mais apropriada ao caso. A cobrança de taxa para que o trabalhador possa candidatar-se a um emprego é prática que atinge toda a sociedade. Afronta-se um direito de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Não se trata, portanto, de direito individual, mas de direito difuso ou transindividual, conforme conceituado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quando ocorre a situação descrita, são prejudicados não

apenas os trabalhadores que pagam a taxa, mas também todos aqueles que, apesar de desejarem candidatar-se ao emprego, não podem fazê-lo, por não terem condição de arcar com esse ônus. Não é possível, portanto, aferir o número de trabalhadores prejudicados, a fim de aplicar a multa **per capita** fixada pela proposição.

Além disso, consideramos que não basta punir a empresa pela infração, sendo essencial, também, obrigá-la judicialmente a suspender a cobrança. Para que não haja dúvida a respeito da importância da atuação sindical no caso, entendemos ser necessário conceder expressamente legitimidade aos sindicatos, para que, além do Ministério Público do Trabalho, possam também exercer judicialmente a defesa dos trabalhadores na hipótese de que trata o Projeto de Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação no Projeto de Lei nº 6.246, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

**Deputada Maria Helena**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005**

Proíbe a cobrança para fins de preenchimento de vaga.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador cobrar do trabalhador qualquer importância a título de cadastro, seleção, treinamento, exames ou quaisquer procedimentos destinados ao preenchimento de vagas do quadro próprio de pessoal da empresa.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º sujeita o infrator a multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º O Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade concorrente para exercerem judicialmente a defesa de interesses ou direitos dos trabalhadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

**Deputada Maria Helena**  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a leitura do substitutivo desta relatoria, no curso da discussão da matéria, foram oferecidas sugestões de aperfeiçoamento por parte dos nobres pares.

Dessa forma, acolhemos a proposta de esclarecimento de que a proposição trata exclusivamente do setor privado, com a inclusão no art. 1º do substitutivo da expressão "iniciativa privada". Alteramos, ainda, a redação do Artigo 2º, abrigando o entendimento de que a multa estipulada deve equivaler a cinco vezes do total arrecadado por meio de candidatos para o preenchimento de vaga ou vagas no respectivo processo seletivo.

Em função da análise procedida, apresentamos substitutivo com as modificações sugeridas.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007 .

**Deputada MARIA HELENA**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005**

Proíbe a cobrança de valor financeiro para fins de preenchimento de vaga.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador de iniciativa privada cobrar do trabalhador qualquer importância a título de cadastro, seleção, treinamento, exames ou quaisquer procedimentos destinados ao preenchimento de vagas do quadro próprio de pessoal da empresa.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º sujeita o infrator a multa administrativa equivalente a cinco vezes do total arrecadado por meio de candidatos para o preenchimento de vaga ou vagas no respectivo processo seletivo.

Art. 3º O Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade concorrente para exercerem judicialmente a defesa de interesses ou direitos dos trabalhadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

**Deputada Maria Helena**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.246/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Filipe Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PRESIDENTE

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, objetiva vedar aos empregadores da iniciativa privada a cobrança

de valores, a qualquer título, dos trabalhadores candidatos à ocupação de vagas em seus quadros de pessoal. A proposição determina, ainda, a aplicação de multa administrativa aos empregadores que transgredirem a regra proposta.

A autora, em sua justificção, argumenta que a crise do emprego não pode ser usada de forma inescrupulosa para a captação de recursos pelas empresas. Espera, a autora, que a sanção imposta em caso de inobservância da regra possa coibir a citada prática.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – única comissão de mérito a apreciá-lo -, tendo sido aprovado, por unanimidade, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo da CTASP altera o *quantum* da multa administrativa a ser aplicada em caso de descumprimento da norma. Originalmente fixado em três mil reais, por trabalhador lesado, passou a cinco vezes o total arrecadado no respectivo processo seletivo. Ademais, o Substitutivo confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos para exercerem judicialmente a defesa dos trabalhadores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.246, de 2005.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois,

obedecidos.

Observa-se, igualmente, que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da proposição, nada obsta sua aprovação, uma vez que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no País.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Cumpre salientar, no entanto, que o escopo da presente proposição limita-se à vedação da cobrança de importâncias aos candidatos a emprego diretamente pelo empregador. A proposição não alude a outra prática recorrente nos dias atuais, talvez ainda mais lesiva aos trabalhadores, que é a cobrança de valores, sob a mesma justificativa – “taxas” de cadastro, exames, entrevistas etc -, por agências de intermediação de empregos. A atuação dessas agências, que por vezes cometem abusos na atividade de intermediação e recolocação de trabalhadores no mercado, ainda não possui regulamentação legal, e em função disso, os abusos têm sido tratados como propaganda enganosa e até estelionato.

Feitas estas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.246, de 2005, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

**Deputado COLBERT MARTINS**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Roberto Magalhães, Paes Landim, Arnaldo Faria de Sá, Efraim Filho e Marcelo Itagiba, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.246-

A/2005 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Jair Bolsonaro, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Onyx Lorenzoni e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre deputada Sandra Rosado, que visa à proibição da cobrança de qualquer tipo de taxas, pelas empresas privadas, dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no quadro próprio de pessoal e estabelece multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Como justificativa, a autora alega que a crise do emprego não pode ser usada como forma inescrupulosa de captação de recursos pelas empresas. O interesse da empresa de contratar trabalhador para preencher vagas na sua força de trabalho, não justifica a cobrança de qualquer quantia dos interessados.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos do voto da nobre relatora, deputada Maria Helena, que apresentou substitutivo.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Colbert Martins, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na

Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, o que significa dizer que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.

Embora capitalista, “a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho, que ao lado da livre iniciativa, constitui um dos fundamentos não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)”. (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.709).

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Liberdade de iniciativa não significa, no entanto, imunidade à regulamentação estatal. No entendimento de José Afonso da Silva, “pode-se admitir que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois, sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.286).

A indicar a necessidade de regulação da atividade econômica, a Constituição Federal tratou dos direitos sociais dos trabalhadores, visando disciplinar situações subjetivas pessoais ou coletivas de caráter concreto. Para tanto, estabeleceu em seu art. 7º os direitos dos trabalhadores que devem ser observados por todos no exercício da atividade econômica.

Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público. Este o faz legitimamente, nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos sociais e a liberdade de iniciativa.

Nesse contexto, vale ressaltar que não há no ordenamento jurídico nenhum conjunto de regras estabelecidas pelo Poder Público a estipular rigidamente procedimentos a serem observados no momento da contratação de um trabalhador pela empresa.

A manutenção dessa razoável liberdade no que diz respeito aos procedimentos de contratação de empregados deve ser mantida. Com efeito, a

cobrança de valores pelas empresas dos candidatos interessados em um posto de trabalho não viola nenhum dos direitos sociais do trabalhador dispostos na Constituição Federal nem tampouco caracteriza má-fé do empregador. É importante perceber que um processo seletivo envolve despesas que vão desde a elaboração de material de apoio até a contratação de profissionais encarregados de promover entrevistas e aplicação de avaliações dinâmicas.

A existência de tais custos justifica a corriqueira cobrança de taxas pelo Poder Público como forma de validar as inscrições de candidatos a ocupar um cargo no serviço público. Essa cobrança garante maior qualidade no processo de seleção. É difícil, portanto, que o cidadão tenha um direito à isenção de cobrança de qualquer valor frente ao empregador particular, mas não o tenha diante do Poder Público.

No mais, o art. 2º do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sujeita o infrator à multa administrativa equivalente a cinco vezes do total arrecadado por meio de candidatos para o preenchimento de vagas. A regra parece ser fadada, no entanto, à ineficácia. A iniciativa privada não está obrigada a publicar o número de candidatos inscritos para o processo de seleção, o que dificulta saber, com exatidão, o número real de candidatos inscritos para efeito de aferição da multa. Ademais, não resta claro qual órgão público, com quais meios, seria responsável pela fiscalização e aplicação da multa.

Sendo assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei em questão.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**